

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 3.721, DE 2004

*Institui o Programa de Educação Ambiental e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

#### I - RELATÓRIO

A proposição em tela institui o Programa de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública. Dispõe que compete ao Poder Executivo "a execução e coordenação do Programa, desenvolver atividade extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas e da biodiversidade". Determina que as unidades escolares estabeleçam, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do Programa, planejando a realização das atividades, preferencialmente, para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho). Prevê que a entidade interessada em participar do Programa formalizará termo de cooperação com as escolas estaduais, e que a Secretaria de Educação encaminhará às unidades estaduais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não-governamentais.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação que fundamenta a concepção da proposta em exame é extremamente meritória. A educação para o meio ambiente é, com certeza, o principal instrumento para assegurar a eficácia da Política Nacional do Meio Ambiente e, de forma geral, para garantir padrões sustentáveis de desenvolvimento.

Ocorre que o Legislativo já trabalhou anteriormente com propostas com escopo similar, as quais, depois de amplo debate envolvendo os principais representantes do setor educacional e do movimento ambientalista, levaram à aprovação da Lei nº 9.795, de 27.04.1999, a Lei da Educação Ambiental.

Essa lei traz uma abordagem ampla e consistente sobre o tema. Entre outros pontos:

- define educação ambiental, seus princípios e objetivos fundamentais;
- coloca a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal;
- prevê responsabilidades nessa área para o Poder Público, instituições educativas, órgãos ambientais, meios de comunicação de massa e outros;
- institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com atividades desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, mediante atuação em capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo, e acompanhamento e avaliação;
- obriga o desenvolvimento da educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

- veda a implantação da educação ambiental como uma disciplina específica no currículo escolar, uma vez que ela deve estar presente nas mais diversas disciplinas;
- obriga a inserção da dimensão ambiental nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas;
- obriga a que os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, aloquem recursos às ações de educação ambiental.

Diante do conteúdo da Lei 9.795/99, parece desnecessária a criação de um programa governamental como o proposto pelo projeto de lei em exame. Já se tem instituída por lei a estrutura da ação governamental e não-governamental em relação ao tema. A Política Nacional de Educação Ambiental é ampla e vai abranger, e já abrange, diferentes programas governamentais. Cabe dizer que a Lei 9.795/99, inclusive, já foi convenientemente regulamentada pelo Decreto 4.281/02.

Diante do exposto, em que pese a louvável intenção do Autor, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.721, de 2004.

É o Voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado Ronaldo Vasconcellos**

Relator